SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366056 - RN (2023/0174552-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALDERLANIO BILINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	IGOR HERMANO DE ALMEIDA TORRES - RN010440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram a denúncia com fundamento na ausência de justa causa, uma vez ter sido imputado ao recorrido a prática do crime previsto no art. 232 do ECA.

2. O acórdão de origem entendeu que o órgão acusatório deixou de demonstrar, de forma suficiente, a configuração da conduta típica, não trazendo a exordial elementos indiciários mínimos e a caracterização da lesão ao bem jurídico tutelado.

3. Dessa forma, deve ser mantida a rejeição da denúncia, pois a peça ministerial é deficiente e gera prejuízo à defesa, reconhecendo-se, assim, violação ao art. 41 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47292513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: c54cda3d-f4af-4d92-9297-698c9c70b0e4

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366056 - RN (2023/0174552-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALDERLANIO BILINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	IGOR HERMANO DE ALMEIDA TORRES - RN010440

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram a denúncia com fundamento na ausência de justa causa, uma vez ter sido imputado ao recorrido a prática do crime previsto no art. 232 do ECA.

2. O acórdão de origem entendeu que o órgão acusatório deixou de demonstrar, de forma suficiente, a configuração da conduta típica, não trazendo a exordial elementos indiciários mínimos e a caracterização da lesão ao bem jurídico tutelado.

3. Dessa forma, deve ser mantida a rejeição da denúncia, pois a peça ministerial é deficiente e gera prejuízo à defesa, reconhecendo-se, assim, violação ao art. 41 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 181/183).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou parcialmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ALDERLANIO BILINO DE MEDEIROS por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal com relação à imputação do crime previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Documento eletrônico VDA47293309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:22
Código de Controle do Documento: ecf37b4b-5639-424a-b8a5-bb7daf168ecd

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 123):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CRIME DO ART. 232, DO ECA. ATIPICIDADE MANIFESTA. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA QUE NÃO CONFIGURA SUBMISSÃO DE MENOR A CONSTRANGIMENTO PELO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. CONHECIMENTO E DESPROVTMENTO DO RECURSO.*

Foi, então, interposto recurso especial pelo Ministério Público estadual (e-STJ fls. 283/296), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 41, 395, inciso III, e 396, todos do CPP, e 232 do ECA.

Negado provimento ao recurso especial, o Ministério Público estadual repisa os argumentos apresentados anteriormente, pretendendo o recebimento da exordial acusatória.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a decisão do Magistrado singular em voto condutor, cujo trecho passo a colacionar (e-STJ fls.124/125):

> *Considero manifesta a atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória no que se refere à imputação da prática do delito do art. 232, da Lei nº 8.069 /90.*
>
> *É certo que a denúncia narra a ocorrência de fatos ligados à violência doméstica perpetrada pelo acusado contra a sua ex-companheira na presença de seus filhos menores. Por sua vez, o art. 232, do ECA, tipifica a ação de "Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento".*
>
> *Há, in casu, dois importantes aspectos do tipo objetivo a serem analisados para fins de subsunção do fato à norma: primeiro, deve o sujeito ativo do crime deter a autoridade, a guarda ou a vigilância sobre a criança ou adolescente vítima; segundo, deve submetê-la a vexame ou constrangimento.*
>
> *No que tange à primeira, não há dúvida de que a condição de genitor da criança em tela configura a relação de autoridade exigida pelo art. 232, do*

Documento eletrônico VDA47293309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:22
Código de Controle do Documento: ecf37b4b-5639-424a-b8a5-bb7daf168ecd

ECA, eis que o da paternidade pressupõe o munus exercício do poder familiar e da guarda, presunção essa que não foi elidida pelo réu, mediante produção de prova em sentido contrário.

Não é a mesma conclusão a que chego, todavia, quanto à afirmada submissão dos menores a vexame ou constrangimento pelo recorrido. Com efeito, muito embora possa o "constrangimento" ao qual faz referência o tipo objetivo abranger não apenas o desrespeito à liberdade de autodeterminação, mas também a violência física ou moral infligidas à criança ou ao adolescente, é certo que tal interpretação não pode ser ampliada sobremaneira, ao ponto de tornar a presença de criança ou adolescente a toda e qualquer ocorrência entre seus genitores a prática de um crime.

Na esteira do que preconiza o princípio da intervenção mínima, só deve o direito penal atingir as condutas efetivamente necessárias, capazes de lesar os bens jurídicos elegidos pelo legislador. Tem-se, como consequência, que o julgador, ao interpretar os tipos penais, sobretudo aqueles que contém expressões indeterminadas (como o é o presente), deve ter parcimônia ao neles enquadrar condutas para que não haja a ampliação indevida do objeto tutelado pela norma.

Nessa linha de raciocínio, tenho que a circunstância fática narrada na exordial não corresponde à gravidade exigida para fins de configuração de violência moral (constrangimento) supostamente causada à criança e/ou adolescente, capaz de violar sua integridade física ou psíquica. Não implica esse entendimento, imperioso consignar, em juízo de valor quanto aos crimes de ameaça e perseguição, em contexto de violência doméstica, furto simples e furto qualificado por fraude (art. 147, art. 147-A, art. 155 e art. 155, §4º, II, todos do CP), pelos quais foi também denunciado o réu, uma vez que este tem conduta e sujeito passivo distintos daquele do art. 232, do ECA.

Assim, manifestamente ausente a tipicidade da conduta atribuída ao réu, relativamente ao crime do art. 232, do ECA, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia.

Conforme ressaltado anteriormente, verifico que o Juízo *a quo* rejeitou a denúncia com fundamento na ausência de justa causa, uma vez ter sido imputado ao recorrido a prática do crime previsto no art. 232 do ECA. No entanto, o órgão acusatório deixou de demonstrar, de forma suficiente, a configuração da conduta típica, não trazendo a exordial elementos indiciários mínimos e a caracterização da lesão ao bem jurídico tutelado.

Da atenta leitura dos autos, verifico ser o caso de rejeição da denúncia, conforme fundamento acima. A peça ministerial é deficiente e gera prejuízo à defesa, reconhecendo-se, assim, violação ao art. 41 do CPP.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 41, CPP. CONCEDIDA A ORDEM.

Documento eletrônico VDA47293309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:22
Código de Controle do Documento: ecf37b4b-5639-424a-b8a5-bb7daf168ecd

RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA COM OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Assente que a parte agravante deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Para atendimento dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, deve a denúncia obedecer ao aspecto formal, nos termos do art. 41 c/c o art. 395, ambos do CPP. A inicial acusatória deve também acompanhar lastro probatório mínimo a amparar a acusação a fim de demonstrar a existência de justa causa. Atendidos tais pressupostos, deve a denúncia ser recebida.

III - Atento ao preceito do art. 41 do CPP, no sentido de que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" verifica-se que, no caso concreto, a denúncia expôs qual é o fato criminoso, mas deixou de descrever todas as circunstâncias que individualizariam o injusto penal. Não há nenhuma narrativa sobre as circunstâncias do fato como, por exemplo, onde estariam os bens subtraídos, nem o meio utilizado pelo denunciado para a subtração, narrativa demasiadamente concisa que inviabiliza a aplicação da lei penal e o pleno exercício da defesa.

IV - Restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do paciente na Ação Penal n. 0005063-37.2017.8.24.0011, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Brusque (SC), sem prejuízo de novo oferecimento da exordial em estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do CPP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 624.547/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Assim, é de se manter o acórdão estadual, em razão da ausência de demonstração da tipicidade da conduta na exordial acusatória.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47293309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/05/2025 19:14:22
Código de Controle do Documento: ecf37b4b-5639-424a-b8a5-bb7daf168ecd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0174552-7

AgRg no AREsp 2.366.056 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08039967220228200000 08256274120218205001 8039967220228200000 8256274120218205001

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALDERLANIO BILINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	IGOR HERMANO DE ALMEIDA TORRES - RN010440

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALDERLANIO BILINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	IGOR HERMANO DE ALMEIDA TORRES - RN010440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47272043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:39:35
Código de Controle do Documento: 31618B11-19FF-4320-9907-1831FE838055